



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 446/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	11	18
Data para emitir parecer:	27	11	18

Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto Carlos dos Santos, em 22/11/2018.

Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 12/11/2018, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Em 13/11/2018, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 21 de novembro de 2018 a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.



Em 22 de novembro de 2018, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e **proposição referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, **acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito** e ao patrimônio público municipal.

Trata-se o Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Marins Luiz, a qual justifica que a dívida ativa do município é considerada alta em relação aos lançamentos que são realizados anualmente e, por isso, eventualmente, o município necessita de um tratamento específico para que seja eliminado o maior número possível de devedores e, conseqüentemente, que a municipalidade obtenha recursos, os quais lhe são devidos e possam assim revertê-los em benefício da população.

A secretária ainda salienta que o débito fiscal do município entre os anos 2011 até o ano de 2014, encontrava-se no patamar de aproximadamente vinte milhões de reais, considerando as receitas IPTU/COLIX e que o Projeto em comento propõe descontos sobre os juros e multas moratórias incidentes sobre os lançamentos dos tributos de competência do município e, por óbvio, resguardar o principal atualizado monetariamente.

Em análise ao Projeto, o mesmo pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba – Refis Municipal, com escopo de incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativa, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, **cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, através da redução de multa moratória e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

De acordo com o Projeto, em seu Art. 2º Os débitos de que tratam o artigo anterior poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada até a data improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo de parcelamento, com redução da multa moratória e juros de mora nos seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento), em até 05 (cinco) parcelas;
- II - 75% (setenta e cinco por cento), de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas;
- III– 50% (cinquenta por cento), de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas.



O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Cabe destacar que o município de Imbituba tem adotado o REFIS sucessivamente nos últimos anos, sendo a avaliação dos resultados, positivos para a administração.

Importante salientar que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Portanto, o Refis não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto segundo a conceito desta Comissão, qualquer impedimento pela aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito, importa reconhecer a grande importância social da salvaguarda lançada pela presente proposição destinado a promover incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativa, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018,

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o mérito da iniciativa do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e, portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 446/2018.

Desta forma, voto favorável à tramitação do Projeto de Lei, estando o mesmo apto para deliberação do plenário.

### III – Voto

Favorável ao trâmite do projeto.

Relator



---

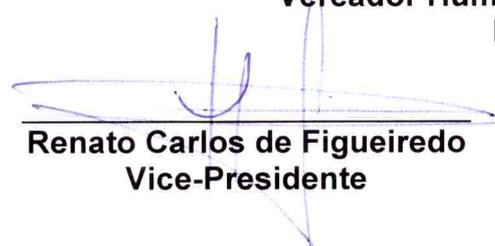
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 22/11/2018, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 446/2018.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Humberto Carlos dos Santos**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Renato Carlos de Figueiredo**  
**Vice-Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Elísio Sgrott**  
**Membro**